



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000787825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0026804-71.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, são apelados NATHALI DOS SANTOS MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e RAILDA MARTINS DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), REINALDO MILUZZI E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

SIDNEY ROMANO DOS REIS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20.279

Apelação Cível nº 0026804-71.2011.8.26.0114

Apelante: Município de Campinas

Apelado(s): Nathali dos Santos Medeiros (menor) e outros

Comarca: Araraquara

MM. Juiz *a quo*: Mauro Iuji Fukumoto

Apelação cível – Indenização por danos morais e estéticos – Responsabilidade civil objetiva do Estado – Queda da menor na creche municipal, no momento da recreação, vindo a sofrer perda óssea (recessão gengival), além de perder um dente incisivo frontal superior permanente – Sentença de parcial procedência da demanda - Recurso da Municipalidade – Preliminares de ilegitimidade passiva do Município e falta de fundamentação da r. Sentença afastadas - Pretensão de improcedência do pedido ou redução do quantum indenizatório – Desprovemento de rigor - Responsabilidade civil objetiva do Estado, não havendo que se falar em ausência de culpa – Bastam a prova do dano, a conduta (omissiva ou comissiva) do agente e o nexo causal entre ambos – Dano moral caracterizado - Verificação também de danos estéticos - Súmula 387 do STJ - Ressarcimento devido - Quantum arbitrado com adequação, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como em atenção aos aspectos reparador, punitivo e pedagógico da medida – Ônus de sucumbência mantidos – R. Sentença mantida – Preliminares afastadas - Apelo do Município desprovido.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos ajuizada por Nathali dos Santos Medeiros (menor representada por seus genitores) contra o Município de Campinas em razão de acidente ocorrido com a menor no momento de recreação na creche CEMEI “Prof. Octavio Cesar Borghi”, que resultou na perda de um dente e diversas lesões em sua arcada dentária.

Por r. Sentença de fls. 110/113, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas julgou parcialmente procedente o pedido para

Apelação n. 0026804-71.2011.8.26.0114



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenar a Fazenda a pagar à requerente indenização por danos morais no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), bem como indenização por dano estético no valor de R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), ambos monetariamente atualizados desde a data desta sentença. Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Interpostos Embargos de Declaração pela autora (fls. 115/116), os mesmos foram rejeitados *“por ser desnecessária expressa referência aos juros, que constituem pedido implícito (artigo 293 do CPC e súmula 254 do STF)”*.

Inconformado, apela o Município de Campinas.

Em suas razões recursais (fls. 118/128), alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam do Município e nulidade da r. Sentença por falta de fundamentação no que tange ao dano estético. No mérito, afirma que não houve dano moral e estético indenizável. Aduz que o acidente foi inevitável, o que exclui o nexo causal e a responsabilidade do Estado. Por fim, pugna pela improcedência da demanda ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Tempestivo o recurso, regularmente processado, recebido no duplo efeito (fl. 129), com apresentação de contrarrazões (fls. 130/138) e manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 140/144), subiram os autos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls. 273/279).

É o relatório.

2. Ab initio, há de ser rechaçada a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Municipalidade.

Com efeito, na hipótese em tela, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade civil, quanto às lesões causadas em aluno nas dependências de estabelecimento de ensino municipal durante horário de recreio escolar, cabe ao Município, vigorando as regras da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público.

Afasta-se, a alegação de ilegitimidade de parte.

Da mesma forma, não prospera a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação na medida em que o nobre Magistrado sentenciante bem expôs os motivos que redundaram na parcial procedência da demanda.

A sentença ora atacada, ao contrário do que sustenta o apelante, analisou serenamente todos os documentos juntados aos autos e as alegações das partes, com fundamentação técnica e objetiva, enfrentando todas as teses levantadas e cumprindo, assim, todos os requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil.

Lembre-se, por oportuno, que não se confundem decisão sem fundamentação com fundamentação que embora sucinta, deixa claro os elementos de convicção do magistrado.

A respeito, confira-se:

SENTENÇA - Nulidade - Inocorrência - Pequena motivação que não se confunde com a ausência desta - Preliminar rejeitada. (Relator: Weiss de Andrade - Apelação Cível n. 18.529-0 - São Paulo - 17.02.94).

NULIDADE - Sentença - Exposição sucinta que possibilita conhecer os motivos da decisão - Suficiência - Eiva repelida. A sentença que, embora sucinta enfrenta a questão levantada possibilitando o conhecimento dos motivos da denegação do pedido, não pode ser considerada nula. (TACrimSP - Agr. em Exec. nº 502.957/1 - 1ª Câ. - Rel. Silva Rico - J. 27.01.88 - RJDTACRIM 1/31).

Afasto, portanto, as preliminares alegadas.

Apelação n. 0026804-71.2011.8.26.0114



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço, mas nego provimento ao recurso do Município de Campinas.

Insta observar que nada se questionou nos autos quanto à ocorrência do fato, restando admitida a sua existência, a qual, inclusive, ficou comprovada pelos documentos acostados. Os danos sofridos, ademais, restaram incontroversos, revelando causalidade com o evento danoso.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, não há mais dúvidas sobre a possibilidade de serem indenizados os danos morais e estéticos.

A responsabilidade civil objetiva do Estado é aquela presumida, não havendo que se comprovar a culpa do agente, mas tão somente o dano, a conduta do agente (comissiva ou omissiva) e o nexo causal.

Na hipótese em apreço, ficou demonstrada a responsabilidade da Administração em razão de a autora, menor, ter sofrido perda óssea (recessão gengival) e a perda do dente incisivo frontal superior permanente (dente 21), conforme documentos acostados aos autos (fls. 20/39), nas dependências de estabelecimento municipal de ensino.

É sabido que o aluno, como na espécie, fica sob a guarda e vigilância do estabelecimento de ensino público, com direito de ser resguardado em sua incolumidade física, enquanto estiver nas pendências da escola, respondendo o Poder Público por qualquer lesão que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causada por terceiro.

Ora, como bem enfatizado pela I. Procuradora de Justiça, em seu parecer às fls. 151:

Apelação n. 0026804-71.2011.8.26.0114



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A criança brincava no “gira-gira”, na hora do recreio porque os professores a levaram ao pátio, de modo que à administração incumbia o dever de agir e impedir o resultado danoso, providenciando que a criança estivesse acompanhada de monitores, o que não ocorreu.

Mais que isso, o acidente ocorreu porque outra criança empurrou a autora que, assim, bateu a boca no brinquedo, vindo a sofrer perda óssea (recessão gengival), além de perder um dente incisivo frontal superior permanente.

Portanto, pela negligência do ente público, ao permitir a permanência de crianças nos brinquedos, sem vigilância e segurança necessárias, caracterizada está a falha na custódia do Município”.

Nas lições de Rui Stoco:

“Em verdade, a escola pública, representada pela Administração Pública, é responsável por qualquer dano que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causado por terceiro, seja ele professor, aluno, visitante ou invasor.

No que pertine à escola pública, a responsabilidade se filia a princípio consagrado no art. 37, §6º da Constituição Federal, configurando-se pela simples falha na garantia da incolumidade, independentemente da verificação de culpa específica de qualquer servidor.

*A nós parece que não só o menor absoluta ou relativamente incapaz recebe esse resguardo, como também, o maior de idade, considerando que o que se põe em relevo e discussão **é o dever de guarda e incolumidade que o Estado, por força da teoria do risco, deve assegurar a todos que se coloquem sob seu manto protetor, na consideração de que o caput do art. 5º da Constituição Federal afirma ser dever indeclinável do estado garantir a todos, sem distinção, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança e à propriedade.” (Tratado de Responsabilidade Civil – 6ªed. – Editora Revista dos Tribunais) (grifou-se).

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

“O PODER PÚBLICO, AO RECEBER O ESTUDANTE EM QUALQUER DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE OFICIAL DE ENSINO, ASSUME O GRAVE COMPROMISSO DE VELAR PELA PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE FÍSICA, DEVENDO EMPREGAR TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS AO INTEGRAL DESEMPENHO DESSE ENCARGO JURÍDICO, SOB PENA DE INCIDIR EM RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS EVENTOS LESIVOS OCASIONADOS AO ALUNO” (STF – 1ª T. – RE – Rel. CELSO DE MELLO – j. 28.05.1996 – RTJ 163/1108 e RT 733/130).

E, antes da mensuração do dano, viável observar-se que nada se provou nos autos quanto à existência de alguma causa excludente do nexo causal.

Com efeito, também o d. Magistrado reconheceu a existência de danos estéticos, ainda que passageiros: *“O dano moral decorre da dor física vivenciada pela requerente; e o dano estético, da deformidade (fls. 41), ainda que potencialmente reversível”* (fls. 112).

Destacados dos danos morais, mostra-se cabível na hipótese a reparação pelos danos estéticos sofridos pela autora (fotocópia às fls. 41), além do padecimento psicológico decorrente do prolongado tratamento ortodôntico em virtude do acidente.

Cabe, ainda, destacar que nos termos da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça: *“É possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, resta indubitável a responsabilização da requerida.

Como se sabe, não há critérios exatos para a fixação do valor da indenização a título de dano moral e estético, que possui caráter compensatório e sancionatório. Ao magistrado cabe aquilatar a dimensão do dano causado ao direito da personalidade da parte e, a partir daí, fixar uma indenização que represente uma compensação, o mais justa possível, daquele dano.

Nesse sentido, deve ser asseverado que, na questão atinente ao valor da indenização, as palavras de Sérgio Cavalieri Filho elucidam a questão no sentido de que *“o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar um quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”*¹.

Estas também a lição de MARIA HELENA DINIZ segundo a qual:

“... na reparação do dano moral há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, honra, liberdade etc. Por conseguinte, não basta estipular que a reparação mede-se pela extensão do dano. Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, inibindo comportamentos lesivos. Inserem-se neste contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, com a análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação

¹ Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2000. p. 116.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos antisociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo'”

Vale ressaltar, ainda, a posição jurisprudencial acerca da reparação por danos morais “*A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes.* 5. *Arbitrado sem moderação, em valor muito superior ao razoável, imperiosa a redução do valor devido à título de danos morais, dentro dos critérios seguidos pela jurisprudência desta Corte”* (REsp. nº 239.973 — RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJU de 12/6/00, pág.129).

Neste diapasão, reitera-se que o dano moral não pode ser recomposto, porquanto é imensurável sob o ponto de vista de equivalência econômica, pelo que a indenização a ser concedida se consubstancia em justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido, além de servir como meio punitivo e pedagógico.

Já no que tange aos propalados danos estéticos, “*a r. sentença foi devidamente fundamentada,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrando o nobre Magistrado os critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais que considerou para a fixação do valor da indenização pelo dano moral e pelo dano estético, este último embasado em estimativa do custo do tratamento necessário para recuperação funcional e estética da autora (fls. 40 e verso)", conforme descrito em parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 152.

Desta forma, afiguram-se justa e equânime as quantias fixadas a título de indenização por dano moral (R\$ 6.220,00) e dano estético (R\$ 18.660,00), conforme fixados na r. Sentença recorrida.

Ônus de sucumbência não comporta qualquer reparo, observando-se, ainda, que sem impugnação específica.

Destarte, de rigor a manutenção da r. Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

4. Ante todo o exposto, pelo meu voto, afasto as preliminares e nego provimento ao apelo do Município de Campinas.

SIDNEY ROMANO DOS REIS
Relator